



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Alenquer  
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

**EMENDA SUGESTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 13/2022, DE 04 DE ABRIL DE 2022.**

O Vereador que abaixo subscreve solicita que seja introduzida a Emenda Sugestiva ao Projeto de Lei nº 013/2022, de 04 de abril de 2022, que “**Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Alenquer, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências**”.

Sugere-se a alteração da redação da alínea “a” do Inciso I do Art. 39, do Projeto de Lei supracitado, que diz:

- a) (1) representante Secretário do Órgão responsável pela gestão da cultura no município, seu respectivo dirigente, que deverá presidir o Conselho;

Sugerindo a seguinte modificação:

“O Secretário será membro nato do Conselho, e o Presidente será escolhido através de eleição entre os 08 membros do Conselho”.

**Plenário da Câmara Municipal de Alenquer/PA, em 10 de maio de 2022.**

*José Otaviano F. Campos*  
JOSÉ OTAVIANO FIGUIERA CAMPOS  
Vereador – CMA

Câmara Municipal de Alenquer  
Aprovado em sessão pública discutido  
por unanimidade dos vereadores  
presentes em 10/05/2022  
Presidente



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Alenquer  
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

---

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES Nº 13/2022/CMA-PA**  
**COMISSÕES DE JUSTIÇA E EDUCAÇÃO (ART. 51 RESOLUÇÃO**  
**Nº01/2019/RICMA-PA).**

- I - Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação de Leis;**  
**II- Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social.**

**Assunto:** Solicitação de parecer sobre a possibilidade de aprovação do Projeto de Lei nº 013/2022, de 04 de abril de 2022, que “**Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Alenquer, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências**”.

**I- DO RELATÓRIO**

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Alenquer apresentou Projeto de Lei nº 013/2022, de 04 de abril de 2022, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Alenquer, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências.

Em mensagem, o nobre Chefe do Executivo informa tratar-se de um item indispensável e necessário a revitalização, regulamentação e resgate da cultura alenquerense, servindo como pilar do resgate da cultura do Município, oportunizando a parceria para financiamento e estímulo aos fazedores de cultura, seu reconhecimento, cadastramento e organização, através de políticas públicas.

É, em síntese, o relatório.

Câmara Municipal de Alenquer  
Aprovado em sessão pública  
por unanimidade dos vereadores presentes  
Alenquer, em 10/05/2022

Presidente

Rua Dr. José Leite de Melo s/nº, Planalto – CEP. 68.200-000 - Alenquer-Pará  
e-mail: camaraalenquer@gmail.com



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Alenquer  
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

## II- DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa. Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo. Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

## III- DA ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL

A propositura visa estabelecer um sistema municipal de cultura fortalecendo institucionalmente as políticas culturais, com a participação da sociedade. Destaca-se que resta disciplinada a autorização do Município para legislar sobre a matéria da proposição, nos artigos 24, VII e IX, e 30, IX, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

**VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;**

[...]

**IX - educação, cultura, ensino e desporto;**

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

**IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.**

Por outro lado, a competência legislativa sobre a matéria é concorrente entre os Estados, Distrito Federal e a União, conforme elecando pelo inciso IX do art. 24 da Carta Magna.

Assim, no exercício desta competência e tendo em vista a necessidade de regulamentação do § 3º do art. 215 da mesma Carta, a União promulgou a Lei Nacional nº 12.343, de 02 de dezembro de 2010,

Câmara Municipal de Alenquer  
Apresentado em discussão  
por *[assinatura]* os vereadores  
presentes em  
Alenquer, em 10/05/2022  
\_\_\_\_\_  
Presidente

Rua Dr. José Leite de Melo s/nº, Planalto – CEP. 68.200-000 - Alenquer-Pará  
e-mail: [camaraalenquer@gmail.com](mailto:camaraalenquer@gmail.com)



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Alenquer  
CNPJ/MF N° 10.219.285/0001-00

que "Institui o Plano Nacional de Cultura — PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais — SNIIC e dá outras providências", definindo princípios, objetivos, atribuições do Poder Público, Financiamento, Sistema de Monitoramento e Avaliação relativos à área cultural.

Desse modo, resta claro que na regulamentação do sistema municipal de cultura, o Município não poderá contrariar a legislação federal e estadual sobre o assunto, sendo esse o motivo pelo qual o projeto de lei deve manter-se em consonância com o disposto na Lei Federal n° 12.343, de 2010, que dispõe sobre o Plano Nacional de Cultura.

Neste contexto, o parágrafo 1° do art. 3° da citada lei, tratou de dispor sobre a criação do Sistema Nacional de Cultura — SNC, subordinando a sua criação à lei específica e deixando consignado que este será o principal articulador federativo do Plano Nacional de Cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada entre os entes federados e a sociedade civil. Consignou-se também, no parágrafo 2°, que a vinculação às diretrizes e metas do PNC pelos entes federados, se dará por meio de termo de adesão voluntária, na forma de regulamentação posterior.

À vista disso, tratou a Lei de disciplinar a aderência dos entes federados ao Plano Nacional de Cultura dispondo, nos parágrafos 3° e 4° do art. supracitado, do dever de elaboração dos planos decenais até um ano da assinatura do termo de adesão voluntária ao Plano e da possibilidade de oferecimento de assistência técnica e financeira da União aos entes da federação que aderirem ao Plano.

A Cartilha do Sistema Nacional de Cultura, elaborada pela Secretaria de Articulação Institucional do Ministério da Cultura, responde a questionário sobre o porquê do Município aderir ao Plano desta forma:

“Ressalte-se a lei do Procultura, que no capítulo sobre o financiamento do Sistema Nacional de Cultura estabelece que a União irá destinar no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundo Nacional de Cultura aos Estados, Municípios e Distrito Federal, por meio de transferência a fundos públicos a transferência é condicionada à existência, nos respectivos entes federados, de Plano de Cultura, Fundo de Cultura e Conselho de Política Cultural, com representação da sociedade, eleita democraticamente”.

Câmara Municipal de Alenquer  
Aprovado em sessão pública em 10/05/2022  
por unanimidade dos vereadores presentes  
Alenquer, em 10/05/2022

Presidente

Rua Dr. José Leite de Melo s/n°, Planalto – CEP. 68.200-000 - Alenquer-Pará  
e-mail: camaraalenquer@gmail.com



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Alenquer  
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

Por conseguinte, a Lei Orgânica entre outros dispositivos prevê o seguinte: “Art. 185 – É dever do Município incentivar, valorizar, proteger e conservar as diferentes manifestações culturais”, isto é, o Projeto de Lei em comento encontra respaldo nas legislações pertinentes, assim, as disposições do presente projeto e das leis citadas devem guardar sintonia.

Por derradeiro cabe enfatizar que, sendo a matéria pertinente à área de Administração Municipal, esta escapa à análise desta Assessoria, visto tratar-se de assunto ínsito no poder discricionário do administrador público municipal, cabendo aos senhores vereadores a análise por esta ótica.

No entanto, apenas alertamos para o fato que o Sistema Municipal de Cultura e seus desdobramentos devem guardar sintonia com o Plano Nacional de Cultura e Plano Estadual de Cultura.

De tudo o exposto e considerando a competência do município em legislar sobre assuntos de interesse local, a teor do inciso I do art. 30º da Constituição Federal, afigura-se constitucional a matéria do presente projeto, posto que materialmente, regular seu Plano Municipal de Cultura e Sistema Municipal de cultura, evidencia questões que se cinge à abrangência de seu interesse local, com o Poder Público e toda a Sociedade Civil representada nos diversos mecanismos de atuação cultural.

Isto porque, regular as ações culturais, dentro do território do município, integrando-as ao Plano Nacional de Cultura é tarefa do município.

A respeito de conselhos Hely Lopes Meirelles já ensinava que: “suas funções são essencialmente opinativas, expressas em pareceres ou deliberações que quando aceitos pela autoridade competente, passam a vincular a administração ao seu enunciado”. Portanto, a administração superior da política cultural continua na esfera do poder discricionário da Administração Pública.

Dessa maneira, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Assim, entendemos que a pretendida normação encontra condições jurídicas suficientes para ser submetido à deliberação soberana do Plenário.

Câmara Municipal de Alenquer  
Aprovado em discussão  
por unanimidade dos vereadores  
presentes.  
Alenquer, em 10/05/2022

Rua Dr. José Leite de Melo s/nº, Planalto – CEP. 68.200-000 - Alenquer-Pará  
e-mail: camaraalenquer@gmail.com



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Alenquer  
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

#### IV- DA CONCLUSÃO

Por essas razões, as Comissões opinam FAVORAVELMENTE à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado. Este é o nosso Parecer, salvo melhor entendimento deste Douto e Soberano Plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Alenquer, em 25 de abril de 2022.

##### 1-Relatores das Comissões Permanentes:

  
IZAQUE MENEZES CIPRIANO  
Relator da Comissão de Justiça – CMA

  
ADENILSON DA SILVA CARDOSO  
Relator da Comissão de Educação – CMA

##### 2-Presidentes das Comissões Permanentes:

  
JOÃO DAMASCENO F. NETO  
Presidente da Comissão de Justiça – CMA

  
ANTONIO LISBOA VIEIRA DA SILVA  
Presidente da Comissão de Educação – CMA

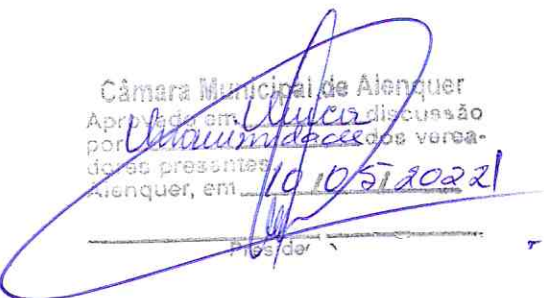
##### 3-Demais Membros das Comissões Permanentes:

  
JOSÉ ROZENILDO LOPES PEREIRA  
Membro da Comissão de Justiça – CMA

  
ANANIAS ARRUDA DOS SANTOS  
Membro da Comissão de Justiça – CMA

  
FRANCISCO CAMELO MENEZES  
Vice-Presidente da Comissão de Educação – CMA

Câmara Municipal de Alenquer  
Aprovado em 10/05/2022 discussão  
por Unanimidade dos vereadores  
presentes em Alenquer, em 10/05/2022

  
\_\_\_\_\_  
Presidente